



## PARECER TÉCNICO JURÍDICO

### **Projeto de Lei Complementar Nº 28/2021**

**Autor:** Prefeito Municipal

**Ementa:** Altera Lei nº 1.545/2012. Conselho municipal do trabalho, emprego e renda (CMTER) e Fundo Municipal Do Trabalho- FMT e dá outras providências.

### **I - RELATÓRIO.**

Vieram os autos para análise e parecer do Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que Altera Lei Nº 1.545/2012, que criou o Fundo Municipal do Trabalho - FMT e dá outras providências.

Importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se o exame da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, razão pela qual deixo de avaliar as questões que envolvam juízo de mérito, cuja análise é de exclusiva das Comissões.

É o relatório, em apartada síntese.





## II – Análise

Preliminarmente, cumpre registrar que artigo 18 da Constituição Federal prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, preleciona quais os poderes e deveres conferidos aos entes federados para estabelecer sua legislação e administração de suas competências. Estando as competências materiais e legislativas dos Municípios insculpidas no artigo 30 da Constituição Federal.<sup>1</sup>

Além disso, dispõe os artigos 174 e 175 da Lei Orgânica:

**Art. 174.** O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a execução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

**Art. 175.** Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

II - privilegiar a geração de emprego;

VII - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Sendo assim, entendo que o Município de Marataízes possui legítimo interesse em estabelecer políticas públicas de acesso ao trabalho, além do que a proposição não atropela as competências legislativas privativas da União ou do Estado do Espírito Santo.

Quanto à matéria de fundo, também não vislumbro óbice à proposta, pois ela busca promover uma política de incentivos à garantia do direito ao trabalho que vai ao encontro da proteção constitucional insculpida no Art. 6º e Art. 193 da CRFB/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

**Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**Parágrafo único.** O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Quanto à iniciativa, a proposta se insere dentre as privativas do Poder Executivo, expressamente prevista no § 1º do artigo 61, da Constituição Federal<sup>2</sup>, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

<sup>2</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que: **II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro – Marataízes/ES  
CEP. 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

### III- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição.

É o parecer, que salvo melhor juízo submeto à apreciação das Comissões Reunidas desta Casa de Leis.

Marataízes/ES, 28 de dezembro de 2021.

**Érika Helena Lesqueves Galante**

Advogada OAB/ES nº 11.497

